Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1598/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10633/2020
PROTOCOLO	: 2073229
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - WANDER MARQUES VIEGAS 2 - JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADES – ENVIO EXTEMPORÂNEO DE BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO GESTOR NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Verificado o envio dos balancetes mensais ao SICOM depois de findo o prazo, mas observado que a Prestação de Contas de Gestão, em apreço, foi tempestivamente protocolada nesta Corte Contas, bem como a regularidade e a conformidade com os dispositivos regimentais e legais, cabe a recomendação ao atual Gestor, para que não ocorra na mesma falha e oriente melhor sua equipe, quanto ao envio dos balancetes mensais em restrita atenção às disposições do Art. 32, Anexo III, item 2.1.1, Letra A, da Resolução TCE/MS nº 88/2018

2. À ausência da assinatura do Gestor Municipal nos decretos de abertura de créditos adicionais, cujos documentos cumpriram o objetivo de comprovar a dotação atualizada, tendo sido registrada no Balanço Orçamentário no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, bem como, no Quadro “C”, que demonstra a correção da dotação atualizada com base nos Decretos Orçamentários enviados, cabe recomendar ao Gestor atual, observar com maior cautela aos comandos do “item 2.1.1 letra B” da Resolução TCE/MS nº 88.

3. Cabe recomendar maior atenção acerca das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, que são parte integrantes e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

4. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa dos Balancetes mensais, com a assinatura do Gestor responsável nos decretos de abertura de créditos adicionais e o envio das notas explicativas das demonstrações contábeis, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Wander Marques Viegas,** ordenador de despesa e o **Sr. João Carlos Krug**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. Wander Marques Viegas**,** e o Sr. João Carlos Krug, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa dos Balancetes mensais, com a assinatura do Gestor responsável nos decretos de abertura de créditos adicionais e o envio das notas explicativas das demonstrações contábeis, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Cultura de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsáveis: **Sr. Wander Marques Viegas,** ordenador de despesa e o **Sr. João Carlos Krug**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCM - 5313/202,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **está em conformidade com os critérios aplicáveis.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 8295/2021**, opinando no sentido da **regularidade das contas** em exame.

O Ministério Público de Contas acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento, como **contas regulares**, conforme **Parecer PAR - 4ª PRC - 13393/2022**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1162/2017 de 7/11/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 513.000,00** para o exercício de 2018.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	513.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	397.438.00
(-) Anulações das Dotações	-	(364.604,14)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**545.833,86**

Fonte: Peça 36, (fl.205).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	120.299,08
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(545.821,76)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(425.522,68)**

Fonte: Peça 36 (fls. 206).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 425.522,68, o qual foi compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas no montante de R$ 555.700,21 estando assim, em harmonia com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	130.136.75
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
		-
(=) Resultado Financeiro	-	**130.136,75**

Fonte: Peças 17, (fl. 159) e peça 19 (fl. 163).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 130.136,75, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

O Corpo Técnico, após análise nos autos, concluiu que a presente prestação de contas está em **conformidade com os critérios aplicáveis**. No entanto, apontou achados que destacamos a seguir:

2.3.1 - Quanto ao envio dos Balancetes de janeiro a setembro/2018 ao SICOM, depois de findo o prazo, observa-se, no entanto, que a **Prestação de Contas de Gestão, em apreço, foi tempestivamente protocolada nesta Corte Contas**, o que, atendeu as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, Letra (A).

Assim, constatando a regularidade e a conformidade da Prestação de Contas com os dispositivos regimentais e legais, cabe a recomendação ao atual Gestor, para que não ocorra na mesma falha e oriente melhor sua equipe, quanto ao envio dos balancetes mensais em restrita atenção às disposições do Art. 32, Anexo III, item 2.1.1, Letra A, da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

2.3.2 - Referente à ausência da assinatura do Gestor Municipal, nos decretos de abertura de créditos adicionais, vê-se na forma da análise da prestação de contas, que os documentos enviados **cumpriram o objetivo de comprovar a dotação atualizada, tendo sido registrada no Balanço Orçamentário (peça 15), no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 10), bem como, no Quadro "C", fls 216, que demonstra a correção da dotação atualizada com base nos Decretos Orçamentários enviados**. Cabe, no entanto, recomendar ao Gestor atual, observar com maior cautela aos comandos do "item 2.1.1 letra B" da Resolução TCE/MS nº 88.

2.3.3 - Cabe ressaltar que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas recomendações ao atual gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Wander Marques Viegas,** ordenador de despesa e o Sr. **João Carlos Krug**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Sr. Wander Marques Viegas,** CPF: 878.807.411-00 e o Sr. **João Carlos Krug**, CPF: 250.233.811-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa dos Balancetes mensais, com a assinatura do Gestor responsável nos decretos de abertura de créditos adicionais e o envio das notas explicativas das demonstrações contábeis, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator